

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N° /2017.

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 2/2017.

OBJETO: ACRESCENTA DISPOSITIVO A RESOLUÇÃO N.º 516, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE “INSTITUI O CÓDIGO DE HOMENAGENS DA CÂMARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: VEREADOR ALINO COELHO E OUTROS.

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

1. Relatório:

De iniciativa do Nobre Vereador Alino Coelho e outros, o Projeto de Resolução nº 2/2017 que acrescenta dispositivo à Resolução n.º 516, de 3 de dezembro de 2003, que “institui o código de homenagens da câmara e dá outras providências.”

Recebido o Projeto de Resolução nº 2/2017 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa em 30 de novembro de 2017 a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria com a designação deste Relator em 1º de dezembro de 2012 para emitir o relatório que passar a discorrer.

2. Fundamentação

2.1 Aspectos Legais

A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental da alínea “a” e “g” do inciso I do artigo 102 da Resolução 195, de 25 de novembro de 1.992, conforme descrito a seguir:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

Conforme artigos abaixo, do Regimento interno, cabe à Mesa da Câmara Municipal de Unaí, considerando autor o presidente. Desta forma a iniciativa está em conformidade com a Lei.

Art. 199. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias de competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, excluídas do âmbito da lei que produza efeitos internos, tais como:195

“Art. 171-A. Quando a proposição for de iniciativa da Mesa Diretora ou Comissão da Câmara será considerado autor, para fins de processo legislativo e âmbito interno, o respectivo Presidente.”

O objeto pretendido no Projeto sob comento é a criação da comenda “Mérito Legislativo Alcides Ribeiro dos Santos” em homenagem ao Senhor Alcides Ribeiro dos Santos que foi Secretário Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural e Econômico e desempenhou dignamente sua atividade. Foi ainda uma pessoa lutadora, cheia de garra e faleceu com a doença do Câncer. Esta comenda será conferida às pessoas vivas residentes neste Município e que tenham prestado relevantes serviços à comunidade em várias áreas de atuação,

como na defesa da criança e do adolescente, do idoso, dos direitos das mulheres, dentre outros.

A Lei Orgânica de Unaí prevê alguns requisitos imprescindíveis para que se proceda a denominação de próprios públicos, entre eles, os seguintes preceitos:

Art. 221. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

§ 2º É vedado dar a estabelecimentos, instituições, vias, logradouros e próprios públicos do Município de Unaí nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.

Diante do exposto, conclui-se que este Relator atesta que é de seu conhecimento que o Senhor Alcides Ribeiro dos Santos, já falecido, foi uma pessoa de grande importância para o Município de Unaí, prestando serviço como Secretário Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural e Econômico. Desta forma, é merecedor da homenagem.

2.2. Aspectos Finais:

Sugere-se o encaminhamento da matéria, salvo melhor juízo, à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** e quanto ao mérito dou pela oportunidade e conveniência do Projeto de Resolução nº 2/2017, na forma do seu Substitutivo n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 6 de novembro de 2017; 73º da

Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado